



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM

---

**PROCESSO:** 0004920-06.2010.4.01.3200  
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
**POLO ATIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**POLO PASSIVO:** COLLINS DO AMAZONAS LTDA e outros

**DECISÃO**

Nesta ação executiva, por intermédio da decisão constante no Id 2241945716, foi deferido o pedido apresentado pela Exequente no Id 2134563053, autorizando a alienação do imóvel de matrícula n. 15.587 (3º ofício de Teresópolis/RJ), bem como dos veículos de placas LSN2332 e LAO2529, na plataforma Comprei.

Adiante, na manifestação apresentada no Id 2244209221, a Exequente esclareceu que a plataforma Comprei não comporta a alienação de veículos, requerendo: **a)** a realização de leilão judicial para a alienação dos veículos penhorados; **b)** a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado, com a respectiva intimação das partes; **c)** a intimação da executada, mediante publicação em DJe e na pessoa de seu advogado, para que informe nos autos sobre o representante do espólio de LYGIA COLLINS CONA e MARIA AUGUSTA COLLINS MACHADO, tendo em vista os princípios processuais da cooperação e da boa-fé objetiva; e **d)** a intimação dos demais coproprietários do imóvel acerca da alienação do bem, conforme endereços que anexou ao pedido.

É o relatório. Decido.

A providência requerida pela Exequente, de que a Executada seja intimada, mediante publicação em DJe e na pessoa de seu advogado, para que informe nos autos sobre o representante do espólio de LYGIA COLLINS CONA e MARIA AUGUSTA COLLINS MACHADO, constitui medida que deve ser desempenhada pela própria parte credora, inclusive por lhe estar a pleno alcance como é possível notar em inúmeras outras execuções em que ela comparece para apresentar inventariante ou administrador provisório (art. 1.797 do CC) e certidão de óbito, tudo dentro do seu ônus de requerer e viabilizar penhora de bens penhoráveis e, quando o caso, localização de devedor, nos termos do art. 40 da LEF.

Assim, não é cabível pretender a intimação da Executada a pretexto de atender aos princípios da cooperação e boa-fé objetiva. A Exequente viabilizou as constrições via agravo de instrumento, competindo-lhe, diante do manifestado interesse nos bens penhorados, viabilizar minimamente a alienação judicial, ônus que não pode ser processualmente terceirizado.



Além disso, a avaliação do imóvel penhorado foi promovida em março de 2024 (Id 2130714133) não havendo justificativa mínima para a reavaliação do bem, notadamente quando sequer foram apresentados os dados necessários para viabilizar a alienação na forma deferida anteriormente.

**Em razão do exposto, DECIDO:**

1. INDEFERIR os pedidos de intimação da Executada, mediante publicação em DJe e na pessoa de seu advogado, para que informe nos autos sobre o representante do espólio de LYGIA COLLINS CONA e MARIA AUGUSTA COLLINS MACHADO, bem como de reavaliação do imóvel penhorado nestes autos;

2. Em relação aos veículos de placas LSN2332 e LAO2529, NOMEAR o Sr. JIMMY ASAMI, inscrito na JUCEA sob n. 010/09, para atuar como Leiloeiro Oficial, promovendo os procedimentos de organização e realização de Leilões Judiciais, envolvendo ampla publicidade e atendimento pré e pós-leilão;

3. INTIMAR o Sr. Leiloeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizar a realização de hasta pública, informando a melhor data para realização do leilão, **ficando, desde já, autorizada a realização de hasta pública eletrônica**. Após a manifestação do Leiloeiro, se não indicadas sugestões ou empecilhos, retornem-me conclusos para decisão sobre a data para a realização do leilão;

4. DETERMINAR a intimação da Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os dados do(s) representante(s) dos espólios de LYGIA COLLINS CONA e MARIA AUGUSTA COLLINS MACHADO (inventariante ou administrador provisório), a fim de viabilizar o cumprimento do decidido no Id 2241945716; e

5. Apresentados os dados requeridos, CUMPRA-SE o item 2 da decisão do Id 2241945716.

Cumpra-se

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

Alan Fernandes Minori  
**Juiz Federal**

